



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Praça Urias José da Silva, n.º 42

(34)3245-2000- e-mail: pmindianopolis@com4.com.br



MENSAGEM N.º 15, DE 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Senhores vereadores,

Apresento a esta Casa de Lei projeto de lei que tem a única finalidade de diminuir a distância do perímetro urbano para plantio da cana de açúcar.

Esta medida se faz necessária para viabilizar alguns empreendimentos já autorizados em nosso Município, antes da entrada em vigor da Lei Municipal n.º. 1.575/2007, que ora se altera.

Além do mais, estudos técnicos realizados comprovam que é desnecessário fixar dois quilômetros do perímetro urbano para início do plantio de cana de açúcar, já que a um quilômetro já se consegue estabelecer medidas ambientais compatíveis.

Diante do exposto, contamos com a especial atenção dos Senhores Vereadores na apreciação e votação do projeto de lei da matéria em tela.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 24 de março de 2008.

RENES JOSÉ BORGES PEREIRA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL INDIANÓPOLIS - MG

Protocolo Nº 87 / 2008

Renes 24/03/08

Responsável Protocolo



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Praça Urias José da Silva, n.º 42

(34)3245-2000- e-mail: pmindianopolis@com4.com.br



PROJETO DE LEI N.º 195/2008.

Altera o inciso II, do art. 2º da Lei Municipal nº. 1.575, de 24 de agosto de 2007, que Dispõe sobre o plantio de cana de açúcar no Município de Indianópolis e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso II, do art. 2º, da Lei Municipal nº. 1.575, de 24 de agosto de 2007, que “Dispõe sobre o plantio de cana-de-açúcar no Município de Indianópolis e dá outras providências, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º

II - um quilômetro do perímetro urbano.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 24 de março de 2008.


RENES JOSÉ BORGES PEREIRA
Prefeito Municipal

~~REPROVADO em 22.9.08
por 7 votos contrários~~
Presidente da Câmara

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Praça Urias José da Silva, n.º 42

(34)3245-1749- e-mail: pmindianopolis@com4.com.br



LEI MUNICIPAL N.º 1.575, DE 24 DE AGOSTO DE 2007.

Dispõe sobre o plantio de cana-de-açúcar no Município de Indianópolis, e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A forma de plantio de cana-de-açúcar e o limite da área agricultável destinado ao cultivo desta lavoura são os definidos pelo zoneamento ambiental, para cada zona ou região do Município.

Parágrafo único. A área plantada com cana-de-açúcar não poderá exceder vinte por cento da área agricultável do Município.

Art. 2º Fica vedado o plantio de cana-de-açúcar a uma distância mínima de:

- I - dez metros das áreas de preservação permanente, reserva florestal legal e de unidades de conservação da natureza, estabelecidas pela legislação específica;
- II - dois quilômetros do perímetro urbano.

Parágrafo único. O proprietário, parceiro ou arrendatário que não cumprir o disposto no *caput* deste artigo fica sujeito a multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por notificação.

Art. 3º Na faixa de terra a que se refere o art. 2º, desta Lei, deve ser preparado aceiro, mantido limpo e não cultivado, com largura mínima de seis metros.

Art. 4º Os projetos de plantio de cana-de-açúcar no Município deverão ser apresentados ao Departamento de Agricultura e Pecuária ou ao órgão que o substituir e ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA), acompanhados de mapa e memorial descritivo da área a ser explorada, para fins de apuração dos limites fixados nesta Lei.

Art. 5º Alcançado o limite de que trata o art. 1º, desta Lei, deverá o Departamento de Agricultura e Pecuária ou ao órgão que o substituir notificar o proprietário, parceiro ou arrendatário sobre a impossibilidade de novos plantios de cana-de-açúcar.

Parágrafo único. O proprietário, parceiro ou arrendatário que descumprir a notificação fica sujeito à multa mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por hectare plantado, até a eliminação da plantação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Praça Urias José da Silva, n.º 42

(34)3245-1749- e-mail: pmindianopolis@com4.com.br



Art. 6º Fica proibida a queimada da palha de cana-de-açúcar, no Município, como método espalhador e facilitador do corte de canaviais.

Art. 7º No caso de descumprimento do disposto no art. 6º, desta Lei, serão aplicadas multas aos responsáveis pela queimada.

Parágrafo único. As multas a que se refere o *caput* deste artigo serão de:

- infração;
- I - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser aplicada na primeira infração;
 - II - R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de reincidência;
 - III - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), na hipótese de nova reincidência.

Art. 8º Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ou o órgão que a substituir a fiscalização e aplicação das multas previstas no art. 7º, desta Lei.

Art. 9º Fica proibido o uso de aeronave nas atividades de aplicação de agroquímicos nas lavouras de cana-de-açúcar.

Art. 10. Os recursos obtidos com o pagamento das multas previstas nesta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 11. No prazo de sessenta dias, a contar de sua publicação, esta Lei deverá ser regulamentada pelo Prefeito Municipal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 24 de agosto de 2007.


RENES JOSÉ BORGES PEREIRA
Prefeito Municipal